

Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás

Multiplicar as Prisões é Civilizar a Província! Cadeias e Presídios em Goiás (1840-1889)

Thalles Murilo Vaz Costa¹

As cadeias existiam no Brasil desde os tempos coloniais. Devido aos custos dessas edificações e à vigência de um sistema punitivo vinculado ao tronco, pelourinho e à forca, essas instituições ficavam limitadas às maiores vilas e simbolizavam o domínio dos “homens bons”.

Em localidades de porte, situavam-se no térreo e/ou subsolo de um sobrado cuja parte superior destinava-se à câmara municipal. Por conseguinte, casa de câmara e cadeia eram partes de um todo, frações intercambiáveis do sistema de poder (BOXER, 2011, p. 267).

No final do século XVIII, poucas localidades goianas possuíam tais instalações. O tipo de sociedade móvel formada com base na mineração não permitia a fixação da população num mesmo

¹Professor da SEDUC-GO. Graduado (UEG/Anápolis) e mestre (UFG/Goiania) em História. Bacharelado em Direito na Faculdade Raízes/UniEvangélica (Anápolis).

lugar e apenas os povoados com sistema burocrático estabelecido ou integrados comercialmente com outras regiões conseguiam ter recursos suficientes para edificar e manter prisões.

Conforme o cronista Luís Antônio da Silva e Souza, cerca de uma década antes da independência havia cadeias em Vila Boa (Cidade de Goiás), Meia Ponte (Pirenópolis) e Santa Cruz e Traíras, situadas na porção meridional ou central do imenso território. Na maioria dos arraiais inexistiam cárceres.

Figura 1. Prospecto da casa de câmara e cadeia de Vila Boa em 1751. No prédio térreo, as grades nas janelas laterais evidenciam o espaço do cárcere (GANDARA; SILVA, 2018, p. 242-243).



Fonte: GANDARA; SILVA, 2018.

A construção de prisões na província mediterrânea ocorreu concomitante à afirmação do Estado Nacional brasileiro, impulsionada pela ascensão do movimento denominado regresso conservador, em fins da década de 1830.

De acordo com Ilmar Mattos, ainda no período regencial os conservadores (saquaremas) despontaram-se na crise política da monarquia, apresentando soluções aos impasses criados pelas reformas descentralizadoras, que insuflaram os conflitos civis ameaçadores da integridade territorial e da estabilidade da escravidão, pilares inquestionáveis do país na ótica do citado grupo.

Figura 2. A reforma finalizada em 1766, no governo de João Manoel de Mello, construiu o sobrado que por quase dois séculos serviu de câmara e cadeia na antiga Vila Boa de Goiás. O prédio passou por inúmeras reformas e foi desativado no século XX, transformando-se no atual Museu das Bandeiras.



Fonte: GANDARA; SILVA, 2018.

Para eles, “a manutenção de uma ordem e a difusão de uma Civilização apareciam como objetivos fundamentais; eram também os meios pelos quais empreendiam a construção de um Estado e a constituição de uma classe (MATTOS, 2017, p. 293).”.

Nesse espírito de construção da ordem, iniciaram-se as reformas penitenciárias do segundo Império, cujo principal símbolo foi a casa de correção no Rio de Janeiro, inspirada naquilo que de mais moderno existia na época.

Nas províncias, os chefes do Executivo, filiados ideologicamente ao grupo hegemônico no paço, estimulavam a edificação de instituições semelhantes, com observância das condições financeiras locais. Como não era possível obras do porte de casas de correção ou penitenciárias em Goiás, pelo menos cadeias em moldes próximos aos definidos na Constituição de 1824 deveriam existir.²

Consoante texto de Carlos Aguirre, após as independências as elites latino-americanas almejavam adotar os modelos prisionais desenvolvidos na Europa e nos EUA, exatamente com a

²Art. 179, inciso XXI: As Cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.

intenção de projetar uma imagem moderna e civilizada de si e do seu país, afastando-se do passado colonial, visto como os tempos sombrios dos calabouços e das masmorras absolutistas. Nesse jogo de representações:

Costumavam ressaltar o agudo contraste entre o que os comentaristas ilustrados viam (e lhes causavam vergonha) em seus próprios países e os 'êxitos' das nações 'civilizadas' na implementação de políticas sociais, como era o caso da luta contra o delito e a criação de regimes carcerários modernos (AGUIRRE, 2009, p. 38).

No caso brasileiro, tais ideias já ganharam algum corpo com a promulgação do código criminal de 1830. Por si, ele representava os ares contemporâneos ao reunir num só documento a matéria penal, semelhante aos editados na França napoleônica anos antes.

Mesmo assim, o legado das ordenações manuelinas e filipinas se manteve vivo, particularmente quanto ao leque das punições previstas (morte, galés, açoites e banimento) e à ausência de regulamentação sobre os cárceres. Estes dois pontos foram focos da crítica de juristas durante a vigência daquele diploma.

O código de processo criminal de 1832, complementar ao anterior, extinguiu antigos cargos (como ouvidores e juízes de fora) e fixou as atribuições judiciais das novas figuras, como promotores públicos, juízes de paz, juízes municipais, juízes de direito, entre outros (NEQUETE, 1973, p. 63-70).

Essa lei incumbia juízes de direito e promotores públicos de visitar as cadeias de sua comarca, conversar com carcereiros e presos e, ao final, propor um relatório a ser apresentado ao presidente de província comentando sobre a situação geral de tais espaços dentro da circunscrição judiciária.

Além de esboçar alguma preocupação com o tema carcerário, esse dispositivo normativo serviu para aproximar as autoridades judiciárias recém-criadas das prisões. Alguns desses relatórios sobreviveram ao tempo e revelam dados importantes sobre as cadeias da Cidade de Goiás e de Meia Ponte.

Em 1836, o leigo investido nas funções de juiz de direito da capital, João Nunes da Silva Júnior, juntamente com o promotor, fez a inspeção da cadeia da capital, principal estabelecimento do gênero em toda a província.

Ela tinha uma estrutura simples, com casa forte, enxovias, celas femininas e uma cozinha. Em termos de pessoal, trabalhavam o carcereiro (responsável por dar entrada e saída, fornecer alimentos e administrar os presos), soldados de primeira linha e os guardas nacionais (estes dois últimos encarregados da vigilância). Em caso de ferimentos ou doenças mais graves, os apenados eram socorridos no Hospital São Pedro de Alcântara.

O carcereiro na época era Bonifácio Ferreira da Luz. Ao ser interpelado, contou que “se achavão treze pessoas prezas”. O relatório prossegue elencando os encarcerados e suas características:

[...] na caza forte – Joze Francisco pardo natural do Corumba, de idade de quarenta e hum annos mais ou menos, casado que vive de lavrador, sentenciado a pena ultima pelo segundo Conselho de Jurados da Vila de Meia Ponte a vinte seis de abril de mil oitocentos e trinta e seis pela morte feita a Antônio Pereira Gonçalves [...]; Joaquim Pimenta crioulo forro de cincoenta annos mais ou menos natural da villa de Pillar preso a cinco de julho do corrente anno a ordem do juiz de paz desta cidade que pronunciou pelo furto de huma novilha [...].³

A primeira nota de relevância é a justaposição no mesmo espaço de acusados de delitos diferentes, como o homicida condenado à pena de morte e o acusado de roubar uma novilha. A disposição dos apenados nas celas não correspondia à gravidade ou tipo dos crimes praticados, dando margem para a discricionariedade do carcereiro, organizador do espaço interno. Ademais, a situação conflitava com a Constituição de 1824.

Ainda na fonte, predominava a caracterização do crime, da pena e do apenado, enfatizando o elemento cor e a condição social. Após descrever os que estavam na casa forte, o juiz de direito passou a dissertar sobre a enxovia, situada sobre a primeira e com nove presos.⁴

Em todo o documento, o único branco detido era o septuagenário paulista Manoel Carvalho, acusado “de reduzir huma mulher livre a escravidão”, crime largamente praticado nos oitocentos.

A cadeia da capital possuía celas específicas para as mulheres, mas que permitiam o contato com os homens, haja vista estarem separadas tão somente por grades de ferro.

Durante a inspeção, duas estavam presas por homicídio. Eram elas: “Camila, cabra, solteira, natural do Arraial de Anta, de idade de vinte e tantos annos, escrava da falecida Anna de Paula Neto”, condenada a pena de morte e depois convertida a prisão com trabalho; e “Rita Laura, mestiça, viúva, de idade de trinta e oito annos, natural da Vila de Trairas, e residindo na de Meiaponte, sentenciada pelo segundo Conselho de Jurados da mesma Vila a pena última pela morte feita a seo marido Antônio Pereira Gonçalvez.”.⁵

Dando crédito à fonte, a primeira tinha matado seu senhor, sendo condenada inicialmente à pena de morte, convertida a prisão com trabalho. Já a segunda ceifou a vida de seu próprio marido. Em

³CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, 30 de setembro de 1837, p. 4. Traslado do auto de visita feita nas cadeas desta cidade [Goiás, capital] aos tres dias do mês de agosto de 1837.

⁴CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, 30 de setembro de 1837, p. 4. Traslado do auto de visita feita nas cadeas desta cidade [Goiás, capital] aos tres dias do mês de agosto de 1837.

⁵CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, 30 de setembro de 1837, p. 4. Traslado do auto de visita feita nas cadeas desta cidade [Goiás, capital] aos tres dias do mês de agosto de 1837.

ambos os casos, duas mulheres de cor (uma livre e outra escrava) pagavam caro por delitos que colocavam em xeque os alicerces de uma sociedade patriarcal e escravista.

O documento ainda traz à tona trajetórias de pessoas rumo ao cárcere e situações corriqueiras das prisões oitocentistas goianas, como a extensão do tempo da pena enquanto o detento não pagasse a multa cominada junto com a privação da liberdade, a frequente comutação da pena de morte na de prisão com trabalho ou galés, a condenação à pena capital de escravos e homens livres de cor, presos sem registro de entrada na cadeia, entre outras.

Dado importante a respeito da comutação da pena de morte em prisão com trabalho em Goiás é que apenas no final do século XIX foram criadas instalações para atividades laborais nos cárceres. Antes disso, portanto, esse tipo penal era praticamente letra morta, apesar de exarado em muitas sentenças.

Um detalhe salutar aparece no fim da fonte, quando as autoridades interrogam os detentos sobre as condições da cadeia. Segundo o juiz, “responderam todos que eram bem tratados pelo carcereiro, que recebiam o sustento e que as prisões se achavam limpas.”⁶

A passagem, cujo descompasso com a realidade é no mínimo presumível, revela mais sobre a mentalidade das autoridades brancas do que propriamente as condições dos presos, reconhecidamente péssimas em todo o período.

Se a situação dos presos na principal cadeia da província era ruim, nos outros lugares nem mesmo havia tais espaços e os detentos ficavam amarrados ou acorrentados nos troncos ou no máximo em casas comuns, à espera de transferência para a capital ou outra mais próxima.

Ainda em 1836, o presidente provincial e futuro senador, José Rodrigues Jardim, comentava sobre a falta de cadeias e propunha que se fundasse, pelo menos, “huma em cada comarca, e na respectiva vila mais populosa [...]”⁷

No ano seguinte, o prócer goiano Luiz Gonzaga de Camargo Fleury ratificava a situação:

Em quase todas as Villas da Provincia não há cadeas publicas, e apenas insuficientes cazas alugadas servem para a retenção dos criminosos. Por não haver cadea na Villa da Palma foi conduzido para a de Natividade hum soldado de 1ª linha, condenado pelo juiz de paz a prisão por hum crime policial, e seos condutores o assassinarão durante a jornada; em Arrayas achando se em ferros em huma casa que serve de prisão hum miserável preto culpado no assassinato do filho do seo srn., foi morto na prisão a facadas e de noite; tudo isso he devido a

⁶CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, 30 de setembro de 1837, p. 3-4. Traslado do auto de visita feita nas cadeas desta cidade [Goiás, capital] aos tres dias do mês de agosto de 1837.

⁷RELATÓRIO que a Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1836 o Exm. Presidente da mesma provincia, José Rodrigues Jardim, p. 9. In: Memórias Goianas nº 3. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1835-1843). Goiânia: editora da UCG, 1986.

falta de cadeas, por quanto nelas a mesma segurança que impede a fuga do reo, serve para guarda-lo de seus inimigos.⁸

As invasões nas casas particulares utilizadas precariamente como prisões quase sempre terminavam em tragédia, assim como os justicamentos protagonizados por paredros locais sobre presos em transferência. Também eram frequentes os arrombamentos para libertação.

De ponta a ponta, o território tinha à época (1837) quase 400 léguas. Estava dividido em quatro comarcas, duas no sul (capital e Santa Cruz) e duas no norte (Cavalcante e Palma), não havendo nenhuma cadeia nas sedes dessas últimas. Houve interesse das elites em mudar essa situação e muitas vezes retiravam do próprio bolso valores para a construção de cadeias, tamanho a necessidade.

A lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, reformou o código de processo criminal, consolidando uma estrutura judiciária e policial centrada no cargo de chefe de polícia, herdeiro das funções do juiz de paz. A mudança foi completada pelo decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842.

Com isso, a chefatura passou a concentrar inúmeros poderes, inclusive sobre as cadeias. Em 1847, valendo-se de tais prerrogativas, o chefe de polícia Estevão Ribeiro de Rezende criou o primeiro regulamento da cadeia da capital,⁹ aprovado pelo governo imperial por meio do aviso de 11 de agosto do mesmo ano. Esse documento, em tese, serviu como parâmetro para organização daquela e das outras cadeias que iam surgindo na província.

Nota-se uma rápida expansão do número. Em 1853, o então chefe de polícia, João Bonifácio Gomes de Siqueira, enumerava 13 cadeias¹⁰, distribuídas nos 20 municípios das 7 comarcas então existentes.¹¹

A supracitada autoridade anotou: “Rigorosamente falando, nenhuma delas tem as comodidades e segurança necessárias, nem mesmo a da capital.”¹² Quase duas décadas depois, em 1871, o quantitativo saltou de 13 para 18, mantendo a tendência de expansão até o fim da monarquia.¹³

⁸DISCURSO com que o presidente da província de Goyaz fez a abertura da primeira sessão ordinária da segunda legislatura da assembleia provincial no 1º de julho de 1837, p. 34. In: MEMÓRIAS GOIANAS nº 3. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1835-1843). Goiânia: editora da UCG, 1986.

⁹REGULAMENTO para a Cadeia da Capital da Província de Goyaz, manuscrito de 1847. In: JUNIOR, Eli Braz da Silva. Velha Goiás, velha cadeia: as vozes que se podem ouvir. (Dissertação) – Goiânia, UCG, 2009.

¹⁰Capital, Meia Ponte, Corumbá, Bomfim, Santa Cruz, Catalão, Santa Luzia, Pilar, Trairas, Cavalcante, Natividade, Porto Imperial e Carolina.

¹¹Eram elas: Cidade de Goiás, Vila de Jaraguá, Cidade de Meia Ponte, Vila de Corumbá, Vila de Pilar, Vila de Trairas, Vila de São José, Vila de Santa Cruz, Vila de Bomfim, Vila de Santa Luzia, Vila do Catalão, Vila de Formosa da Imperatriz, Vila de Cavalcante, Vila de Flores, Vila de Arraias, Vila de Porto Imperial, Vila de Natividade, Vila da Palma, Vila de Carolina e Vila de Boa Vista.

¹²RELATÓRIO do estado das cadeas da província de Goyaz, com declaração do nº de presos, que a elas forao recolhidos durante o ano de 1853, Secretaria de Polícia, Chefe de Polícia João Bonifácio Gomes de Siqueira, p. 3. In: MEMÓRIAS GOIANAS nº 6. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1854-1856). Goiânia: editora da UCG, 1997.

¹³RELATÓRIO apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz pelo exm. sr. dr. Antero Cícero de Assis, presidente da província, em 1º de junho de 1871, p. 5. In: MEMÓRIAS GOIANAS nº 11. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1870-1874). Goiânia: editora da UCG, 1999.

Além das cadeias, os presídios militares configuravam outro espaço de cumprimento da pena privativa de liberdade em Goiás. Esses estabelecimentos já eram reclamados desde antes,¹⁴ mas ganharam corpo após o aviso de 29 de janeiro de 1849 do Ministério da Guerra.¹⁵

As funções precípua eram dar apoio logístico à navegação dos rios e manter contato pacífico com os indígenas, medidas que buscavam a integração econômica provincial e o povoamento com colonização branca de áreas distantes.

Em 1872, a província possuía 5 presídios militares, estabelecidos nas margens do Tocantins (Santo Antônio e Santa Bárbara) e do Araguaia (Jurupensem, Leopoldina e Santa Maria).

Eles tinham uma estrutura de colônia agrícola e os detentos conviviam com os demais moradores civis e militares. Havia roças de domínio privado destinadas aos colonos, plantações coletivas para abastecimento dos oficiais e presos, residências, guarnições militares, prisão com casa forte, escolas e oficinas de trabalho.¹⁶ Em geral, eram chefiados por um oficial do Exército, da ativa ou reformado.

O decreto nº 750, de 2 de janeiro de 1851, trazia instruções sobre como deveria funcionar a rotina de trabalho dos homens¹⁷ e das mulheres¹⁸ que cumpriam sentença nesses locais.

Conforme o chefe de polícia Antônio José Pereira, diversos sentenciados solicitavam transferência da cadeia da capital para os presídios militares, buscando melhores condições de vida:

[...] quase todos pedem transferência para os presídios do Araguaia afim de ali cumprirem as penas. Esta aspiração geral dos presos, querendo fugir aos escuros e infectos antros, onde lentamente escoam a vida, sem proveito para si nem para a sociedade é um denuncia implícita de que o systema e regimen até hoje adotados nas prisões desta Província, estão muito aquém

¹⁴Por exemplo, a criação de um asilo para sentenciados na Ilha do Bananal foi discutida pelas elites goianas nos oitocentos. Em 1829, as atas do Conselho Geral da Província registraram um lapidar debate no qual, após ouvir a proposta, um conselheiro provincial a recusou apontando os malefícios de abrigar condenados da justiça próximos aos índios e à capital: "Quanto não seria doloroso que nesta mesma cidade vissemos huns que matassem, e outros que roubassem, passarem ufanos para o azilo e zombarem dali das nossas desgraças?" Ata da 15ª reunião do Conselho Geral da Província de Goyaz, 19 de maio de 1829. In: MATUTINA MEIAPONTENSE, 18 de maio de 1830, nº 22, p. 1.

¹⁵RELATÓRIO apresentado pelo illm. e exm. sr. dr. Aristides de Souza Spindola, presidente da provincia, à Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz, dia 1º de março de 1880, p. 29. In: MEMÓRIAS GOIANAS nº 13. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1880-1881). Goiânia: editora da UCG, 2001.

¹⁶RELATÓRIO da inspeccoria geral dos presídios em Goyaz, Major de Engenheiros Dr. João Luiz de Araujo Oliveira Lobo, 8 de maio de 1872, p. 2. In: MEMÓRIAS GOIANAS nº 11. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1870-1874). Goiânia: editora da UCG, 1999.

¹⁷Art. 54. Os presos condemnados, que forem cumprir sentenças nos Presídios, serão empregados de dia nos trabalhos das roças, e outros serviços dos mesmos Presídios; á noite serão recolhidos a prisão segura; ficando os homens sempre separados das mulheres também condemnadas, que deverão dormir presas e com segurança. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-750-2-janeiro-1851-559333-publicacaooriginal-81519-pe.html>.

¹⁸Art. 58. Não he permitido residirem mulheres solteiras nos Presídios, excepto as que se acharem cumprindo sentença, e as parentas honestas de soldados do Presidio, ou de paizanos que ahi se acharem estabelecidos; Art. 59. As primeiras, isto he, as que estiverem cumprindo sentença, serão empregadas em serviços analogos ao seu sexo, como lavagem de roupa, costuras, e cozinha de guarnição do Presidio, e especialmente dos doentes. As segundas só poderão ser empregadas no serviço dos parentes em cuja companhia estiverem.

dos reclamos do seculo e nem de longe acompanhao os princípios e pratica já introduzidos em tao momentoso assunto.¹⁹

A quantidade de pedidos transferência enviados pelos presos às autoridades administrativas, judiciárias e policiais confirma a informação acima,²⁰ mas não é improvável que alguns tenham sido removidos à força. Todavia, ao que tudo indica, cumprir a pena nos presídios era alternativa para deixar as péssimas condições dos cárceres, principalmente o da capital.

O relatório presidencial de 1881 destaca nominalmente 22 condenados cumprindo sentença neles, sendo 4 mulheres. O número é expressivo para a realidade goiana e, comparativamente, basta dizer que na mesma época a cadeia da capital abrigava 56 pessoas.²¹

Os documentos também demonstram o interesse das próprias autoridades em reduzir a quantidade de presos na cadeia central e reforçar com elemento humano o povoamento dos presídios, que devido à sua localização em pontos remotos não eram convidativos para muitas pessoas comuns.²²

Em sentido inverso, um preso desobediente ou em conflito com as autoridades poderia ser devolvido à cadeia, como comprovam os ofícios: “Ao dr. Chefe de Polícia, comunicando para os fins convenientes, ter nesta data mandado recolher do presidio de Leopoldina para a cadea desta capital, o sentenciado José Francisco da Silva Rios, por se ter tornado inconveniente sua estada no mesmo presidio.”²³

Em 1870, documentos trocados entre a administração provincial sugerem que três pares de detentos estavam sendo deslocados para aqueles estabelecimentos:

Tendo resolvido que dos reos existentes na cadea desta cidade, vão cumprir no presidio de S. Maria do Araguaia o resto da pena a que forão condenados os de nomes Maria do Carmo e Silva, Maria da Penha, Maria Rodrigues da Silva (vulgo Maria Jaraguá), Francisco Alves de Castro Moreno, Manoel Vicente de Moraes e Manoel José do Nascimento, mande abonar-lhes a quantia necessária para sustento em vinte dias, a qual devera ser entregue ao capitão João Batista da Silva, encarregado de os fazer conduzir até aquele presidio.²⁴

¹⁹RELATÓRIO da Secretaria da Polícia da Província de Goyaz, 19 de outubro de 1880, Chefe de Polícia, Antônio José Pereira. Correio Oficial, 3 de novembro de 1880, p. 2. In: MEMÓRIAS GOIANAS nº 13. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1880-1881). Goiânia: editora da UCG, 2001.

²⁰“Tenho tido frequentes reclamações de presos pedindo a remessa para presídios; invariavelmente tenho observado a proibição do Ministerio da Justiça.” RELATÓRIO apresentado pelo illm. e exm. sr. dr. Theodoro Rodrigues de Moraes, 1º Vice-Presidente, ao exm. sr. dr. Joaquim de Almeida Leite Moraes, no dia 10 de fevereiro de 1881. In: MEMÓRIAS GOIANAS nº 13. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1880-1881). Goiânia: editora da UCG, 2001.

²¹RELATÓRIO apresentado pelo illm. e exm. sr. dr. Theodoro Rodrigues de Moraes, 1º Vice-Presidente, ao exm. sr. dr. Joaquim de Almeida Leite Moraes, no dia 10 de fevereiro de 1881, p. 34. In: MEMÓRIAS GOIANAS nº 13. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1880-1881). Goiânia: editora da UCG, 2001.

²²“Ao Dr. Chefe de Polícia, para que informe que presos se achão na cadeia desta Cidade cumprindo sentenças condenatórias, e que estejam nas circunstancias de as ir cumprir nos presídios do Araguaia.” CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, n. 21, 22 de setembro de 1852, p. 3.

²³CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, 1878, n. 19, p. 1.

²⁴CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, 27 de agosto de 1870, p. 1.

Não está claro se se trata de casais, porém, em consonância com as normas reguladoras imperiais, devia-se dar preferência aos casados em detrimento de solteiros para cumprir o apenamento naqueles espaços.

Além disso, confirma que havia algumas alternativas aos presos para cumprirem a pena em outros locais, o que certamente abria espaços de negociações entre os apenados e as autoridades.

PARDIEIRO IMUNDO E INSALUBRE: O COTIDIANO NA CADEIA DA CAPITAL E OS PROJETOS DE REFORMA NO SÉCULO XIX.

As fontes perquiridas permitem vislumbrar o cotidiano dentro das prisões goianas oitocentistas, particularmente na da capital.

Em 1873, um grupo de presos pobres escreveu um ofício ao presidente da província “pedindo que a etapa a que tem direito seja-lhes dada em dinheiro e a permissão para mandar cosinhar fora”²⁵, em razão das constantes críticas sobre a má qualidade dos alimentos fornecidos.

As brigas entre detentos deveriam ser frequentes. Em 1876, um jornal informava que “travarão-se de razões entre si os dois sentenciados”, saindo ferido o carcereiro ao tentar apartar. Ato contínuo, “a guarda da cadeia poz termo ao conflito, metendo em ferros o insubordinado.”²⁶

O abuso de autoridade era endêmico no interior dos cárceres. A velha prática do recrutamento forçado dos presos aparece com muita frequência, constituindo uma espécie de dupla punição ou *bis in idem*.

Em 1873, o presidente da província solicitou ao carcereiro da capital manter presos os réus solteiros não julgados “até se verificar se está ou não no caso de assentar praça na 1ª linha.”²⁷ Nesta situação tão comum, ex-detentos se transformavam num piscar de olhos em membros das forças armadas nacionais.

Outra manifestação de abuso, e que implicava num apenamento particular, ocorreu com o sentenciado às galés perpétuas Marcelino Mendes, obrigado pelo carcereiro a limpar sozinho a latrina. Em 1880, o prejudicado denunciou as arbitrariedades às autoridades provinciais e foi ouvido:

[...] o citado officio de V. S. vê-se que um dos referidos sentenciados, de nome Marcelino Mendes, é empregado exclusivamente no trabalho de asseio das prisoes, quando este serviço compete a todos os prezos, segundo os arts. 164 do regulamento n. 120 de 1842, 32 do

²⁵CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, n. 473, 31 de maio de 1873, p. 2.

²⁶CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, 4 de março de 1876, p. 4.

²⁷CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, 12 de maio de 1852, p. 3.

regulamento da cadeia desta capital de 3 de março de 1847, aprovado pelo aviso de 14 do agosto seguinte. Convem, portanto, que V.S. dê as necessárias ordens não so para que sejam empregados em trabalhos públicos os condenados a gales, como para que sejam cumpridas as citadas disposições, tornando responsável o carcereiro pelas infrações que forem cometidas.²⁸

Há registro de conluio entre autoridades e detentos para fins escusos, como compra de bebidas alcoólicas e fugas. Em 1866, o júri da capital julgou o guarda da cadeia da Cidade de Goiás, José Antônio Martins, pela colaboração na evasão de 10 detentos após recebimento de dinheiro:

E tendo José Antônio Martins fazendo guarda na janela da espia da cadeia, conversava com o preso Manoel Ignacio e nesta ocasião contou-lhe que tinha desejos de desertar e que o não fazia por não ter dinheiro algum. Propoz-lhe Manoel Ignacio então que o deixasse evadir-se da cadeia e dar-lhe-ia sessenta mil-reis com os quais poderia o reu desertar sem temor de que lhe faltassem meios para a fuga. Sahindo da guarda o reu Martins, ajustou-se como seu primo Vicente Thomaz de Araujo para que este o ajudasse na realização do seu projeto. Na noite de 4 de dezembro do ano passado [1865], fazendo Martins sentinela no oitão esquerdo da cadeia, os presos serrarão a grade e fugirão em número de dez, levando em sua companhia o reu Martins.²⁹

Intrigas entre as autoridades repercutiam na dinâmica da cadeia da capital. Em 1876, um caso exemplar foi parar na presidência da província. O carcereiro se recusava a receber guardas presos por infrações disciplinares alegando superlotação. Em contrapartida, o chefe da guarda se negava a enviar homens para a vigilância dos detentos condenados às galés ou prisão com trabalho, dificultando as atribuições do carcereiro.³⁰

Abundam na documentação a velha cantilena das autoridades em torno da criação de penitenciárias modernas. Em 1848, Antônio de Pádua Fleury – pai do conselheiro imperial André Augusto de Pádua Fleury, envolvido nas discussões sobre a reforma prisional no Segundo Reinado – falava sobre a impossibilidade de ter “prisões conformes ao systema penitenciário, adotado pelas Nações cultas, que he punir o crime, e melhorar o criminoso, sem atormentar a humanidade.”³¹

Outros externaram termos semelhantes, como o príncipe provincial Antônio Joaquim da Silva Gomes: “era de dezejar, uma casa penitenciária nesta cidade, aplicando-se o sistema celular, harmonizando com a instrução, com as praticas religiosas e exigência dos trabalhos mecânicos, que produzissem a reforma moral dos condenados.”³²

²⁸CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, 20 de novembro de 1880, p. 2.

²⁹CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, abril de 1886, p. 4. Crônica do Jury da capital, 5ª sessão ordinária de 7 de abril de 1866.

³⁰CORREIO OFICIAL DE GOYAZ, 13 de maio de 1876, p. 1.

³¹RELATÓRIO que à Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1848 o exm. vice-presidente da mesma província, Antônio de Padua Fleury, p. 11. In. MEMÓRIAS GOIANAS nº 4. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1845-1849). Goiânia: editora da UCG, 1996.

³²RELATÓRIO que à Assembleia Legislativa de Goyaz apresentou na sessão ordinária de 1851 o exm. presidente da mesma província, doutor Antônio Joaquim da Silva Gomes, p. 55. In. MEMÓRIAS GOIANAS nº 5. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1850-1853). Goiânia: editora da UCG, 1996.

Em fins da década de 1870 e início da seguinte, os argumentos sobre a insegurança, o aumento da criminalidade e os custos com transporte, alimentação e vestimenta dos detentos serviram como pano de fundo para propostas de alterações no quadro prisional de Goiás.

Neste cenário, apareceram ideias sobre o redesenho da estrutura carcerária e a montagem de sistemas integrados. Em 1879, o chefe de polícia, Antônio José Pereira, propunha ao presidente da província o seguinte plano:

[...] deveis construir duas cadeas centrais ao norte e duas ao sul, além da desta capital, dividindo para isso a provincia em 5 distritos policiaes, cada um deles com a sua cadeia central. Em cada uma dessas cadeas centraes deve-se manter um destacamento de 25 praças, comandado por um oficial de confiança.³³

Este modelo racionalizado visava a redução de custos e aumento da eficiência de remoção dos detentos, na medida em que esquadrinhava o território em distritos policiais e distribuía quatro prisões em pontos estratégicos. Almejava-se uma logística, com as partes funcionando organicamente e integrando o todo. Apesar da evidente necessidade, a proposta não seguiu adiante.

Anos depois, a antiga ideia de transformação da cadeia da capital em casa de correção e trabalho ganhou previsão legal e encaminhamento concreto, ecoando as discussões dos altos escalões da monarquia constitucional sobre as reformas penitenciária e judiciária.

É importante frisar que esse foi um dos acontecimentos mais relevantes relacionados ao cumprimento da pena privativa de liberdade em Goiás na era monárquica, ao pôr em funcionamento oficinas de trabalho e uma escola.

A lei nº 690, de 2 de setembro de 1882, implantou o sistema na cadeia da capital, transformando-a formalmente num “novo estabelecimento”, apesar de estar situada exatamente no mesmo local e do prédio não ter recebido nenhuma mudança estrutural significativa.

Um novo regimento foi publicado em 11 de março de 1884, substituindo o de 1847. Em euforia, o presidente provincial externou:

Sectário da doutrina da reabilitação dos criminosos, não vejo nas prisões sociais jaulas de feras, mas lugar de expiação e de regeneração moral. [...] Cuidei em introduzir nella os elementos vivificadores da reabilitação do delinquente: a instrucção e o habito do trabalho. [...] O trabalho nas prisões, além de ser uma parte essencial da penalidade, é de vantagem para a sociedade e para o próprio preso; e sendo cousa tão fácil de resolver-se, ao menos na cadeia desta capital,

³³RELATÓRIO da Secretaria de Polícia da provincia de Goyaz, Chefe de Polícia Antônio José Pereira, 19 de outubro de 1879. In. MEMÓRIAS GOIANAS nº 12. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1875-1879). Goiânia: editora da UCG, 1999.

não posso explicar o facto de não ter sido estabelecido até hoje senão por indiferença e descuido dos governos.³⁴

Seguiu-se a contratação de mestres de ofício e professores, além da compra de material para a implantação das oficinas e da escola. A iniciativa rendeu alguns frutos, como a venda de produtos fabricados pelos presos.

O discurso oficial sobre a reabilitação dos detentos era mobilizado novamente para trazer os ares de modernidade e civilização tão apreciados pelas elites. No entanto, o palavreado bonito tentava camuflar o fato de que a maioria dos detentos era formada por escravos e pessoas de cor, grupos percebidos como racialmente inferiores.

Essa contradição latente entre a possibilidade de reformar o comportamento do preso e a não aceitação do negro na sociedade escancara a grande dose de hipocrisia exarada nessas apreciações.

As discussões em torno dos cárceres ganharam novos contornos com a proclamação da República. No entanto, as ações efetivas foram poucas e as cadeias continuaram a ser velhos pardieiros cujo maior fruto era a degradação completa do apenado:

Essa cadeia de Goyaz, que é ao mesmo tempo casa de correção, negra, infecta Bastilha que para vergonha nossa atesta desde os tempo coloniaes, através do Imperio e da República, a incúria e deshumanidade de todos os governos, essa cadeia- correção, prisão, erigida em 1762 no governo, segundo parece, de João Manuel de Mello, essa cadeia que em relatórios officiaes é considerada um pardieiro imundo, que abate, embrutece, aniquila, corrompe e deprava, em cujo recinto, dentro da mais abjecta promiscuidade, passam e repassam figuras hediondas; presos primários e reincidentes; velhos e moços, enfermos e sãos, perversos e outros; em cujo coração ainda vibra sentimento de bondade; essa cadeia-correção, na qual são amontoados, como numa esterqueira, todos os detricτος sociais, simples detentos confundidos com outros, que estão cumprindo sentença;³⁵

A necessidade de uma penitenciária com estrutura decente e moderna, capaz de separar os presos por sexo e crime e com locais adequados de trabalho, estudo e tratamento de saúde manteve-se no horizonte de expectativa de juristas e autoridades goianas.

No entanto, apenas na década de 1940 e com inúmeros senões, o estado criou a Penitenciária Estadual. Inaugurava-se novo momento e, igualmente, outros desafios.

³⁴RELATÓRIO com que o illm. Exm. Sr. Dr. Cornelio Pereira de Magalhães, presidente da provincia de Goyaz, passou a administração da mesma ao Exm. Sr. 1º Vice-Presidente Dr. Theodoro Rodrigues de Moraes, em 20 de setembro de 1882. Correio Oficial, 23 de dezembro de 1882, p. 2. In. MEMÓRIAS GOIANAS nº 13. Relatórios dos governos da Província de Goiás (1880-1881). Goiânia: editora da UCG, 2001.

³⁵VOZ DO POVO, Goiás, 8 de março de 1929, p. 1.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é ocioso falar que a prisão reflete a estrutura de desigualdade da sociedade. Assim, buscou-se perceber como as elites locais tentaram controlar a população indesejável com recurso a essas instituições. Aumentaram a quantidade de cárceres e tentaram criar uma estrutura racionalizada e eficiente para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Como a grande maioria dos presos compunha a população de cor e empobrecida, o discurso de reabilitação era essencialmente uma projeção da imagem de modernidade e civilização que as elites tinham de si e não uma realidade sentida pelos apenados, haja vista a ausência de medidas efetivas para tal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Tratado de Direito Penal. Parte geral: vol. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2019,

BOXER, Charles R. O império marítimo português (1415-1825). Reimpressão. Lisboa: Edições 70, 2011.

COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. O caos ressurgirá da ordem. Fernando de Noronha e a forma prisional no Império. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 10ª edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

_____. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 38ª edição. Petrópolis: Vozes, 2010.

GANDARA, Gercinair Silvério; SILVA, Paulo Henrique Ferreira da. Casa da Câmara e Cadeia: a aplicação da lei em Vila Boa de Goiás (1830-1890). Labor & Engenho, Campinas, v.12, n.2, p.240-252, abr./jun. 2018.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 2015.

JUNIOR, Eli Braz da Silva. Velha Goiás, velha cadeia: as vozes que se podem ouvir. (Dissertação) – Goiânia, UCG, 2009.

MAIA, Clarissa Nunes [et. al.]. História das prisões no Brasil. Volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

_____. [et. al.]. História das prisões no Brasil. Volume II. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MATTOS, Ilmar Rohloff. O tempo saquarema. 7ª edição. São Paulo: Hucitec, 2017.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NEQUETE, Lenine. O poder judiciário no Brasil a partir da independência. Império. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973,

_____. O poder judiciário no Brasil a partir da independência. República. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973,

PERROT, Michelle. Os excluídos da história. Operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

SALLA, Fernando. As prisões em São Paulo: 1822-1940. 2ª Edição. São Paulo: Fapesp, 2006.

_____. A pesquisa sobre as prisões: um balanço preliminar. KOERNER, Andrei (org.). História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises. São Paulo: IBCCRIM, 2006, p. 107-127.

SOUZA, Luiz Antônio da Silva e. Memória sobre o Descobrimento, Governo, População e Couzas Mais Notáveis da Capitania de Goyaz. Revista do IHGB, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 16, p. 429-510, 4º trimestre de 1849.

Multiplicar as Prisões é Civilizar a Província! Cadeias e Presídios em Goiás (1840-1889)

RESUMO

O artigo analisa a dinâmica de montagem e funcionamento dos cárceres goianos nos tempos do Império, tomando como recorte cronológico o Segundo Reinado. A hipótese defendida relaciona a proliferação dessas instituições dentro do interregno destacado às demandas do processo de formação e consolidação do Estado Nacional brasileiro, haja vista constituírem símbolos do *ius puniendi* e servirem de suporte ao discurso civilizatório das elites instaladas na máquina, a despeito da realidade escravista e racista sobre a qual se assentavam os cárceres.

Palavras-chave: prisões; estado-nação; privação da liberdade; civilização; elites; racismo.